

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

Assunto: metodologia de divulgação à sociedade de estatísticas de preços praticados por agentes regulados e enviados à ANP por meio do i-Simp, em decorrência do estabelecido na Resolução ANP nº 729/2018.

1. INTRODUÇÃO

1. A Resolução ANP nº 729, de 11/05/2018, publicada no DOU em 14/05/2018, conjuntamente com os manuais do usuário do SIMP (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos) publicados no site da ANP^[1] preveem o envio das informações de valor unitário do produto e de modalidade de frete correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, por parte de produtores, transportadores revendedores retalhistas – TRR, transportadores revendedores retalhistas na navegação interior – TRRNI, importadores, exportadores e distribuidores.

2. Tal resolução, conforme disposto em seu art. 7º, entrou em vigor em 10/11/2018. De acordo com seu art. 5º, o “primeiro envio de informações à ANP, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, deverá ser realizado no mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Resolução”, portanto, em dezembro de 2018.

3. O SIMP substituirá como fonte de dados, exclusivamente para os preços praticados pelos distribuidores, a pesquisa de preços contratada pela ANP, a partir de 18 de agosto de 2020. Por não mais contemplar a coleta de preços de aquisição de combustíveis pelos Postos Revendedores junto às distribuidoras (preço de distribuição), a pesquisa até então conhecida como Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), passará a ser chamada de Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)^[2].

4. Essa Nota Técnica tem, então, o objetivo de apresentar a forma de divulgação pela ANP, em seu sítio eletrônico, das informações de preços médios de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis praticados e enviados por agentes regulados à ANP por meio do i-Simp, com especial atenção aos preços de distribuição, visando a ampliar a transparência no processo de formação de preços dos combustíveis.

5. Este documento está composto por seis seções, incluindo esta Introdução. Na próxima seção há breve descrição do histórico da liberação dos preços de combustíveis no mercado brasileiro. Na seção III, são apresentados os instrumentos regulatórios atualmente disponíveis no sítio eletrônico da Agência que objetivam ampliar a transparência do processo de formação dos preços dos derivados de petróleo e biocombustíveis. Na seção seguinte, são elencados os fundamentos legais que envolvem a obtenção de dados pela ANP via i-Simp. Na seção V, são apresentados os critérios para a publicação por parte da ANP das informações de preços médios de venda praticados pelos agentes regulados. A última seção traz as conclusões do estudo.

2. HISTÓRICO DA LIBERAÇÃO DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS NO MERCADO BRASILEIRO

6. A Portaria MF nº 59, de 29 de março de 1996, liberou os preços de gasolina automotiva e etanol hidratado combustível – EHC nas unidades de comércio atacadista e varejista, bem como as margens de comercialização dos postos revendedores e das distribuidoras nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, nos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, no Distrito Federal e na Base de Barra do Garça (MT). A partir da Portaria MF nº 292, de 13 de dezembro de 1996, foram liberados nos estados de Tocantins e do Mato Grosso e nos municípios de Porto Velho (RO), Manaus (AM) e Belém (PA). Finalmente, a partir da Portaria Interministerial MF/MME nº 28, de 09 de março de 1999, ocorreu a liberação nas localidades restantes.

7. A Portaria Interministerial MF/MME nº 293, de 13 de novembro de 1997, liberou as margens de distribuição e de revenda de óleo diesel, em todo o território nacional. A Portaria Interministerial MF/MME nº 240, de 27 de julho de 2001, liberou os preços de venda, em todo o País, de óleo diesel nas unidades de comércio atacadista e varejista.

8. Nestes termos, os reajustes havidos após esta data não se deram por imposição governamental, mas sim decorrentes de exclusiva administração e competência de cada agente econômico, o qual estabelece suas margens de comercialização e seus preços de venda em cenário de livre concorrência.

9. Em 31 de dezembro de 2001, foi finalizado o processo de abertura do mercado brasileiro de combustíveis, com a liberação dos preços dos derivados de petróleo nas unidades produtoras, que restavam controlados. Conforme previsto pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e com redação alterada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, os preços de faturamento desses produtos, que até o dia 31 de dezembro de 2001 eram determinados em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia por meio de Portarias Interministeriais, desde então não são mais regulamentados. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

10. Convém frisar que os preços praticados pelos diversos agentes econômicos impactados pela Resolução ANP nº 729/2018 são definidos em função de diversos fatores, tais como: custos de aquisição do produto, margem líquida de remuneração, despesas operacionais (salários e encargos sociais, aluguel das instalações, frete, etc.), impostos incidentes e padrão de concorrência existente em cada mercado. Este, por sua vez, varia de acordo com elementos tais como renda da população, número de agentes que atuam no mercado e volume comercializado por tipo de combustível.

3. ARCABOUÇO REGULATÓRIO ATUAL ATINENTE À OBTENÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PREÇOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ANP

11. A ANP, por meio da sua Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR), publica em seu sítio eletrônico uma variedade de informações de preço de produtos regulados, que são referência de pesquisa para o mercado e também para a sociedade em geral, apresentando dados atuais e relevantes para o acompanhamento setorial e a competitividade na atividade de produção e comercialização de combustíveis.

12. A Lei do Petróleo, em seu artigo 8º, atribuiu à ANP o papel de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Em atenção à mesma Lei, essa atribuição não é exercida por meio do controle de preços, mas sim por meio da proteção do processo competitivo nos mercados regulados, uma vez que a referida Lei também estabelece, entre os princípios e objetivos da política energética nacional, a promoção da livre concorrência.

13. Já a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, prevê no art. 5º, §2º:

não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

14. Portanto, a divulgação pelas agências reguladoras de informações de preços e custos enviadas pelos agentes regulados deve ser precedida da avaliação dos seus impactos sobre a dinâmica concorrencial.

3.1. Preços de produtores e importadores de derivados de petróleo (Portaria ANP nº 297/2001)

15. A ANP acompanha, desde 2002, os preços praticados por produtores (refinarias, centrais petroquímicas e formuladores) e importadores nacionais de gasolina A, óleo diesel automotivo, óleo diesel marítimo DMA-MGO, querosene de aviação (QAV), GLP, nafta petroquímica, óleo combustível A1, A2, B1 e B2, cimento asfáltico de petróleo 30 45 e 50 70 e asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250 e de cura média 30, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 297, de 18 de dezembro de 2001.

16. Os preços médios ponderados semanais são divulgados de forma segregada por produto e por abrangência geográfica (nacional e macrorregiões) no sítio eletrônico da Agência, em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-produtores>, garantindo à sociedade o conhecimento dos preços praticados pelos agentes econômicos de todos os segmentos do mercado, reduzindo a assimetria de informações e contribuindo para a transparência das práticas comerciais e para o bom funcionamento do mercado.

17. Os preços máximos, mínimos e médios ponderados, bem como outros dados relativos às suas comercializações, são carregados no *website* da ANP via sistema i-Engine pelos produtores e importadores até o quarto dia útil subsequente ao fechamento da semana de competência, em conformidade com instruções disponibilizadas na página da Agência na internet e incluem, quando couber, as parcelas relativas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

3.2. Preços de distribuição de produtos asfálticos

18. A ANP acompanha, por determinação do Tribunal de Contas da União, os preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP nº 27/2008, 28/2008, 35/2009, 31/2015 e 35/2016. Com base nas resoluções mencionadas, os dados de preços dos produtos asfálticos^[3] são encaminhados à ANP pelos agentes econômicos que exercem a atividade de distribuição.

19. O acompanhamento dos preços dos produtos asfálticos é feito por meio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – Simp, no qual são informadas todas as operações ocorridas no mês de referência pelos distribuidores, que declaram de forma individualizada as informações de preços e vendas dos produtos de todas as notas fiscais emitidas. Posteriormente, os preços médios ponderados por volume são calculados por produto, por mês e por região

para publicação na Internet, no endereço <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao>.

20. No cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, exceto ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação), PIS/Pasep e Cofins e sem inclusões de fretes entre origem e destino do produto.

21. Atualmente, a divulgação mensal dos preços médios ponderados dos produtos asfálticos ocorre de duas formas: (i) por região geográfica de origem do produto, independente da quantidade de distribuidoras comercializando naquela região; e (ii) por unidade da federação de origem do produto quando houver informação de, no mínimo, três distribuidoras atuando naquele estado.

3.3. **Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (Portaria ANP nº 202/2000)**

22. No desempenho da sua atribuição legal, a ANP acompanha semanalmente, por meio do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), o comportamento dos preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, os quais são pesquisados em campo por empresa contratada pela Agência mediante pregão eletrônico.

23. Atualmente, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel S-500, óleo diesel S-10, GNV e GLP (envasilhado em botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 municípios, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000.

24. Os resultados das pesquisas – que incluem o preço de revenda e o preço de aquisição (na etapa de distribuição) pelo posto – são disponibilizados semanalmente à sociedade por meio do sítio eletrônico da ANP na internet <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos> (<http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos>). Essa divulgação possibilita ao consumidor tomar conhecimento dos preços praticados no mercado e fazer a melhor opção de compra. As pesquisas de preços também orientam a ANP na identificação, do ponto de vista estritamente econômico, de indícios de infrações à ordem econômica, tal como a formação de cartel. A página de divulgação dos resultados das pesquisas semanais, portanto, constitui importante ferramenta de pesquisa por parte da sociedade, sendo utilizada por agentes econômicos, órgãos de governo e consumidores em geral.

25. Em 2019, a pesquisa disponibilizou a sociedade 309.861 unidades amostrais de preços de combustíveis automotivos e 228.404 de GLP (botijão P-13), em todas as unidades federativas.

26. Como parte do esforço continuado em prol da qualidade e confiabilidade dos dados gerados pela pesquisa, algumas medidas são adotadas pela ANP de modo a prevenir e corrigir eventuais erros nos dados divulgados. Os procedimentos de crítica abrangem a identificação de possíveis inconsistências nos dados pesquisados e validação dos mesmos, como por exemplo, o exame dos valores excessivamente discrepantes comparativamente com os valores praticados na localidade em que o mesmo foi coletado.

27. Adicionalmente, nos termos do contrato de prestação do serviço de pesquisa de preços, a empresa é obrigada a realizar procedimentos de auditoria das informações pesquisadas, visando a observar os parâmetros de qualidade, confiabilidade, exatidão e identificação da origem (rastreadibilidade). Tal procedimento de auditoria é realizado por amostragem aleatória, em contato por telefone aos postos.

3.4. **Dados abertos: série histórica de preços de combustíveis automotivos e de GLP (P-13)**

28. Atendendo ao Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, a ANP prosseguiu com a disponibilização da série histórica de preços de combustíveis em seu Plano de Dados Abertos – PDA (<http://www.anp.gov.br/dados-abertos-anp>), que estabelece a divulgação dos dados brutos, quando possível, e dos relatórios mais requisitados pela sociedade, em formato aberto, de fácil interpretação e processamento. Com a implementação do PDA, a ANP atende a diversos públicos interessados nos dados por ela custodiados. A sociedade poderá encontrar novos usos para esses dados, inclusive para desenvolvimento dos mais diversos aplicativos.

3.5. **Composições mensais de preços de combustíveis**

29. Com o intuito de dar mais transparência aos preços de mercado, a ANP, além de divulgar a estrutura de formação dos preços da gasolina automotiva, etanol hidratado combustível, óleo diesel automotivo e GLP P-13, também disponibiliza em seu sítio eletrônico, em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>, composições mensais de preços dos combustíveis citados anteriormente, excetuando-se o EHC, em níveis nacional e regional, desde fevereiro de 2018, as quais têm como fonte o Relatório Mensal do Mercado de Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia.

3.6. **Preços ao consumidor consolidados - GLP**

30. Visando a garantir à sociedade o amplo conhecimento dos preços e margens mensais praticadas pelos agentes econômicos em todos os segmentos do mercado de GLP P-13 (produção, distribuição e revenda), a ANP publica em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-ao-consumidor> tabelas e gráficos contendo a evolução mensal dos preços médios ponderados desse produto em todos os estados brasileiros, a qual ocorre desde novembro de 2001, incluindo as parcelas de ICMS e margens brutas de distribuição e de revenda.

3.7. **Preços de paridade de importação (custo do produto importado trazido ao País)**

31. Com o objetivo de fornecer à sociedade uma referência de formação dos preços dos combustíveis no País, utilizando como base a média semanal dos preços levantados pela *S&P Global Platts* para 16 portos e pontos de entrega no Brasil, a ANP divulga em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-paridade-de-importacao> médias semanais dos preços de paridade de importação (PPI) para gasolina, diesel, querosene de aviação (QAV) e GLP referentes à semana anterior, sem a incidência de tributos.

4. **ENVIO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DO I-SIMP**

32. A ANP monitora dados de produção e movimentação de produtos regulados na cadeia de *midstream* e *downstream* por meio do Simp (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos), possibilitando à Agência o acompanhamento da evolução do mercado de combustíveis nos diferentes setores.

33. Tais dados são encaminhados mensalmente por meio do i-Simp e abrange: produtores; coletores, rerrefinadores ou coletores-rerrefinadores de óleo lubrificante; distribuidoras; agentes autorizados a operar dutos e terminais; empresas de comércio exterior e empresa comercial exportadora; Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e Transportadores-Revendedores-Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI); revendedores; e outros agentes que exerçam atividades relacionadas ao setor.

34. O primeiro envio de informações à ANP, de acordo com os procedimentos descritos na Resolução ANP nº 17, de 21 de agosto de 2004, ocorreu no mês de fevereiro de 2005, relativo ao mês vencido de janeiro de 2005. Todavia, ainda não havia previsão para envio de informações referentes a preços praticados pelos agentes.

35. Após aperfeiçoamentos tecnológicos promovidos ao Simp, possibilitando o recebimento de dados relativos à modalidade do frete e ao valor unitário referentes às operações de venda, respectivamente nos campos 24 e 27, foi publicada a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, a qual dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações de movimentação à ANP por agentes regulados.

36. A obrigatoriedade de preenchimento desses campos no Simp^[4] foi introduzida em novembro de 2018 para os distribuidores de combustíveis de aviação. Progressivamente foi estendida a: (i) distribuidores de GLP e óleos combustíveis (agosto de 2019); (ii) distribuidores de combustíveis líquidos automotivos (outubro de 2019); distribuidores de produtos asfálticos, solventes e lubrificantes (dezembro de 2019); importadores de derivados de petróleo e etanol anidro (janeiro de 2020); produtores de derivados de petróleo (março de 2020). Transportadores revendedores retalhistas – TRR, transportadores revendedores retalhistas na navegação interior – TRRNI e fornecedores de biocombustíveis serão introduzidos de forma escalonada ao longo de 2020, conforme cronograma publicado em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/transparencia-de-precos-de-produtores-importadores-e-distribuidores>. Esses dados possibilitam à ANP reduzir a assimetria de informações existente no mercado de combustíveis.

5. **APRIMORAMENTOS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PREÇO**

37. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, estabeleceu, em seu art. 3º, as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifo nosso)

38. Por sua vez, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim dispõe em seu art. 5º § 2º:

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. (grifo nosso)

39. No que diz respeito à transparência ativa, o referido Decreto estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

40. Já a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º As informações declaradas pelos agentes regulados nos termos da presente Resolução terão a sua integridade, confidencialidade e disponibilidade garantidas conforme as normas, procedimentos e controles da ANP, com base na legislação aplicável.

41. E a Resolução ANP nº 795, de 5 de julho de 2019, assim dispõe:

Art. 10. Os dados e informações de que trata esta Resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.

Art. 11. Os dados referentes a preços praticados pelos agentes econômicos regulados obtidos pela ANP poderão estar sujeitos a agregação estatística, quando da sua publicação, bem como incluir defasagem temporal, de modo a preservar informações abrangidas por sigilo legal ou minimizar possíveis efeitos anticoncorrenciais.

42. No que se refere à aplicabilidade do art. 5º §2º do Decreto nº 7.724/2012 e aos possíveis impactos concorrenciais da publicação de informações primárias^[5] de atividade empresarial obtidas pela ANP, destaca-se que, em consonância com as melhores práticas de defesa da concorrência e conforme orientação dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, agentes públicos devem evitar a divulgação de informações consideradas comercialmente sensíveis ou que possam de alguma forma auxiliar e/ou incentivar a coordenação de agentes econômicos no que se refere à atuação de forma anticompetitiva nos mercados regulados.

43. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) regulamentou, de maneira não exaustiva, no artigo 92 de seu Regimento Interno^[6] o conjunto de informações cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, a partir das quais se podem incluir as informações comercialmente sensíveis, tais como: as informações relativas a preços; política de descontos; margens praticadas; condições de pagamento; base de clientes; valor e quantidade de vendas; faturamento; e participação de mercado de cada agente individualmente destacado.

44. Tais condições devem ser consideradas sempre em relação ao mercado relevante analisado^[7], de modo que a divulgação de informações em nível de agregação superior àquele utilizado para a delimitação do *locus* da análise antitruste parece, via de regra, não possuir potencial de afetar a concorrência nos mercados regulados pela ANP.

45. A SDR, quando se trata de atividades de distribuição de combustíveis e demais derivados de petróleo, vem delimitando o mercado relevante para a análise concorrencial, em seu aspecto geográfico, como sendo as unidades da federação e tem definido os municípios como sendo a dimensão geográfica do mercado relevante quando se trata da atividade de revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo. Já a produção e importação de combustíveis e demais derivados de petróleo têm seu mercado relevante geográfico definido como regional, correspondendo a regiões definidas a partir da infraestrutura logística para comercialização dos produtos.

46. A divulgação de informações que possam revelar a precificação de cada agente econômico em seus mercados de atuação, em nível igual ou inferior à dimensão geográfica do mercado relevante, pode se mostrar contrária aos princípios concorrenciais que devem orientar a ação pública, uma vez que revelariam informação capaz de conferir vantagem competitiva aos competidores efetivos ou potenciais daqueles agentes.

47. Tal evidenciação, via de regra, reforça a possibilidade de conluio entre os agentes econômicos, posto que facilita o monitoramento por possíveis membros de um cartel do cumprimento daquilo que foi acordado entre seus integrantes, além de aumentar a probabilidade de colusão tácita. Todavia, os riscos envolvidos diferem a depender da etapa da cadeia e da estrutura de mercado presente.

48. Tomando-se como referência a experiência internacional, a publicação Transparência e Confidencialidade em Mercados de Eletricidade, pág. 8^[8], elaborado pela USAID, afirma, a respeito da relação entre transparência das informações e riscos de cartel:

“(...) se existe um monopólio, então não há outro com o qual estar em conluio e, portanto, não há óbice à informação completa. Se houver três ou mais concorrentes, os dados agregados podem ser suficientes para impedir a identificação do agente responsável por determinado comportamento, e podem tornar o conluio mais difícil de sustentar”.

49. Da literatura internacional também pode ser citado o documento Price Transparency^[9] da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do qual se extrai^[10]:

Como regra geral, o aumento da transparência de preços beneficiará os compradores, a menos que resulte em riscos consideravelmente maiores de conluio entre os vendedores.

(...)

O aumento da transparência de preços pode ajudar os vendedores a se envolverem em um paralelismo consciente que, embora não seja ilegal na maioria dos países, prejudica os consumidores. Em um mercado suficientemente concentrado, o processo pode começar por um vendedor simplesmente aumentando seu preço e observando para ver se outros o seguem. Os riscos do líder de preço em fazer isso são mais baixos quando os vendedores são informados com rapidez e precisão das alterações de preço, especialmente se os compradores não o são.

(...)

Em alguns mercados, haveria pouco risco de coordenação anticoncorrencial, mesmo que houvesse um grau muito alto de transparência de preços. Em termos gerais, é menos provável que a coordenação anticompetitiva ocorra em mercados caracterizados por: baixos níveis de concentração; grande número de vendedores; baixas barreiras à entrada; baixa transparência quanto a preços, quantidades negociadas e estratégias de marketing; assimetrias entre vendedores e ofertas de produtos; condições de demanda e custo em rápida mudança; padrões de compra irregulares; e a presença de um ou mais concorrentes independentes.

(4) Supondo que um mercado seja propenso a uma coordenação anticoncorrencial, os efeitos do aumento da transparência de preços devem ser avaliados considerando os impactos sobre a forma e o momento que os compradores e vendedores

obtem informações sobre preços e sobre suas habilidades relativas para reagir a mudanças de preços. Do ponto de vista do comprador, é mais provável que a transparência ampliada de preços seja prejudicial quanto mais viesada ela for no sentido da melhoria das informações e das opções do vendedor, em comparação com o comprador.

(...)

Os riscos anticoncorrenciais associados à troca direta de preços podem ser significativamente reduzidos, exigindo que os dados trocados sejam suficientemente agregados e antigos. Isso tornará consideravelmente menos útil para alcançar e manter acordos anticoncorrenciais do que dados de preços individualizados e atualizados.

(...)

Uma possibilidade extrema é quando há um monopolista ou monopsonista em um mercado. Em tal situação, presumivelmente, o monopolista ou monopsonista já desfruta de perfeita transparência de preços no sentido de conhecer todos os preços de transação no mercado. O aumento da transparência de preços nessas circunstâncias deve significar melhores informações para o lado do mercado exposto ao exercício do poder de mercado. Essa maior transparência de preços não alteraria necessariamente o poder de mercado existente.

(...)

Outra possibilidade é existir uma empresa dominante que, se tivesse informações suficientes, definiria sua produção e preços levando em consideração o que as empresas marginais estão fazendo. Se o aumento da transparência de preços significa que os clientes das empresas dominantes ficam mais bem informados, as conclusões serão semelhantes às do caso de monopólio / monopsonio. Se, no entanto, uma maior transparência de preços também ampliar a informação da empresa dominante, a extensão de seu poder e a capacidade de exercê-la (por exemplo, através da discriminação de preços) podem ser afetadas. É difícil prever efeitos líquidos em vários atores sem fazer outras suposições sobre as condições do mercado e a natureza do aumento da transparência de preços.

50. O Departamento de Estudos Econômicos do Cade, na Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE, fez análise sobre a publicidade de preços no mercado de combustíveis líquidos. Em conclusão, reputou:

“(...) importante sinalizar que, de acordo com a visão do DEE/Cade e pelos motivos aqui declinados, há um risco muito elevado de que a publicização de preços e de margens de lucro possam vir a gerar um efeito anticoncorrencial não desejado com consequente elevação de preços ao consumidor final.”

51. E prosseguiu sugerindo:

“(...) a adoção de um sistema alternativo, eletrônico, que capte o preço da população de preços e de quantidade vendida dos postos, assim como medidas de custos variadas, mas que seja acessível tal banco apenas para uso exclusivo dos órgãos de interesse, a saber CADE e ANP. Alternativamente, caso a ANP julgue razoável não deixar de publicar tais dados, sugere-se, por fim, que ao menos as informações do banco de dados apresentem valores agregados, com defasagem temporal de pelo menos 3 meses e sem a divulgação dos valores de compra de combustível, pois tal informação não apresenta, ao menos em termos concorrenciais, utilidade direta para o consumidor final, ao passo que pode auxiliar em diferentes formas de concertação entre empresas do setor.”

52. Com relação à publicidade de preços praticados na distribuição de derivados de petróleo e biocombustíveis, a SDR já havia se pronunciado na Nota Técnica SDR 68/2018^[11]:

“76. O grau adequado de transparência ao público das informações de preços na etapa de distribuição parece ser relativamente menor, com base nas seguintes premissas: (i) as informações de preços em etapas anteriores da cadeia pouco influenciam as decisões dos consumidores; (ii) os revendedores são empresas que possuem estrutura interna designada para providenciar as compras, estando os custos de procura já contabilizados no negócio; (iii) a estrutura concentrada em algumas empresas favorece a colusão.”

53. E na Nota Técnica SDR 142/2018^[12]:

“(...) a ampliação da transparência de forma irrestrita, ao permitir a observação dos preços praticados por determinados agentes, em face de uma estrutura que tende ao oligopólio, poderia contribuir para um comportamento colusivo, o que resultaria em preços e margens menos dispersos e mais elevados nesta etapa, que, uma vez transmitidos à jusante, prejudicariam os consumidores.”

54. Já no tocante aos preços praticados na revenda, destacam-se dois aspectos discutidos nas Notas Técnicas SDR 68/2018 e 142/2018, na Consulta e Audiência Pública nº 20/2018^[13] e no Parecer nº 01134/2018/PFANP/PGF/AGU (SEI 0110323)^[14]: aplicabilidade de sigilo legal e impactos concorrenciais de sua publicidade. A Procuradoria Federal, no referido Parecer, após discorrer de modo aprofundado sobre a publicidade de preços praticados na revenda de combustíveis, resumiu seu entendimento sobre a questão do sigilo como segue:

- *Na linha da opinião da área técnica e levando em conta os parâmetros legais existentes, a informação sobre os preços praticados no setor de revenda não se apresenta, em uma primeira análise, blindada pelo sigilo comercial;*
- *Ainda que assim não fosse, há relevante entendimento jurisprudencial que, após exercício de ponderação, privilegia a publicidade de informações sigilosas em prol de direitos e interesses da sociedade que se apresentem mais relevantes.*

55. Em síntese, sobre os aspectos concorrenciais, dois são os possíveis efeitos do aumento da transparência dos preços de revenda: do lado da demanda, reduzir-se-iam os custos de procura de informações sobre preço por parte dos consumidores, gerando uma pressão para baixo nos preços; do lado da oferta, poderia ser facilitados a colusão tácita e o monitoramento de eventuais colusões explícitas, gerando pressão para cima nos preços. O efeito líquido, portanto, será tanto mais benéfico quanto mais facilitado for para o consumidor o acesso à informação, quanto mais atuante este (consumidor) for na busca por preços favoráveis a seus interesses, e quanto mais efetiva for a repressão às condutas anticompetitivas.

56. Neste sentido, a ANP tem efetuado tratativas para obtenção de dados fiscais do universo da comercialização de combustíveis na revenda varejista^[15]. A maior disponibilidade de dados de preço e volume de comercialização e o seu compartilhamento entre a ANP e o Cade permitirão a construção de filtros mais robustos de deteção de cartéis e possível aprimoramento de análises envolvendo a prática de outras condutas anticompetitivas.

57. Com base no exposto na presente seção, são delineadas as seguintes diretrizes para divulgação à sociedade de dados de preços oriundos do SIMP:

1. Não devem ser publicados os dados primários de preços, ou seja, por operação de venda;
2. Não devem ser publicados os dados de preços agregados por agente econômico;
3. A divulgação dos dados de preços de venda agregados até a dimensão geográfica do mercado relevante (que, no caso dos preços de distribuição, por exemplo, seria a unidade da Federação) deve ocorrer apenas para os anos completos cujo mês de dezembro diste pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data corrente. Com isso, garante-se a historicidade dos dados disponibilizados e viabiliza-se, em termos operacionais, a divulgação agregada dos dados para anos completos com a defasagem mínima 24 (vinte e quatro) meses.

58. Inicialmente, serão publicados em base mensal os preços médios ponderados calculados com dados do SIMP, na etapa de distribuição, do querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV). Progressivamente, o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível (OC) e outros produtos serão incorporados na divulgação. Os dados apresentados serão agregados por UF, região e Brasil, desde que a agregação envolva mais de dois distribuidores.

59. Excepcionalmente à terceira diretriz, com vistas a preservar a continuidade das séries de dados de preços médios de distribuição por município, atualmente oriundas do LPMCC, os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP serão publicados a cada mês, na base semanal, a partir de setembro de 2020^[16], referentes às semanas de agosto não abrangidas pelas últimas coletas do LPMCC, para os 459 municípios abrangidos pelo LPMCC. E daí em diante. Por razões de acompanhamento estatístico e de coerência, também serão publicados os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP, na base mensal, agregados por UF, região e Brasil, independentemente da quantidade de distribuidores que apresentem operação de venda.

60. Considerando as menções anteriores às definições geográficas de mercado relevante (ver § 48), a experiência internacional (ver § 51), as recomendações do Cade (ver §§ 53 e 54) e o entendimento expresso desta SDR (ver §§ 55 e 56), a divulgação do preço praticado na distribuição granularizado por posto revendedor, que vinha sendo realizada para os dados obtidos por meio do LPMCC, será interrompida a partir de 1º de julho de 2020, prosseguindo-se a publicação semanal dos preços médios por município, UF, região e Brasil.

61. Os critérios de publicação sistemática de preços de distribuição estão esquematizados na Tabela 1 do Apêndice.

5.1. Metodologia de agregação estatística da informação de preços de distribuição do SIMP

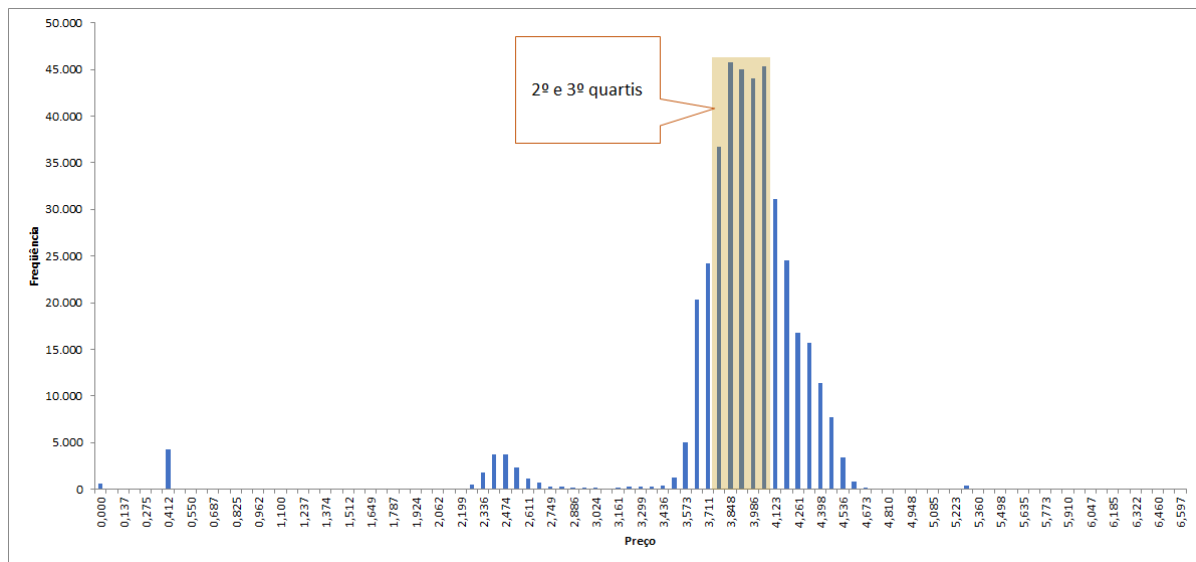
62. De acordo com a Resolução ANP nº 729/2018, e conforme cronograma refletido nos manuais do usuário do SIMP publicados no site da ANP, os agentes econômicos regulados devem informar o valor unitário do produto e a modalidade de frete correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis. Dessa forma, essa base de dados representa o universo estatístico.

63. Para construção das estatísticas agregadas a serem publicadas, todavia, adota-se a medida de tendência central denominada média ponderada aparada (ou truncada), após o descarte de determinada porcentagem de observações, em partes iguais de ambas as caudas da distribuição de probabilidade, ou seja, de cada extremo da base de dados ordenada do menor para o maior valor.

64. O procedimento justifica-se por mitigar distorções nos preços médios ocasionadas principalmente pela ocorrência de inconsistências no preenchimento dos valores unitários^[17] por parte dos agentes regulados informantes e preserva a representatividade das médias amostrais em relação às médias populacionais.

65. A porcentagem de observações descartadas de cada extremo não deverá exceder 25% (vinte e cinco por cento) e, tanto quanto possível, se ater a 5% (cinco por cento), o que equivale a 10% do total dos dados^[18]. A escolha do percentual observará, dentre outros fatores, a consistência dos dados declarados e o comportamento das médias. O percentual efetivamente utilizado em cada caso será expresso na forma de notas explicativas junto às tabelas a serem publicadas.

Figura 1 – Histograma dos preços de distribuição de gasolina C – dezembro de 2019



Fonte: SIMP

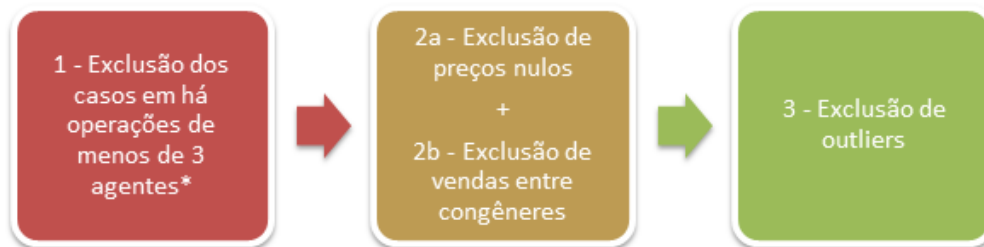
66. A Figura 1 ilustra, a título de exemplo, a aplicação do procedimento com o percentual de 25%. Nesse caso, desprezaram-se para cálculo da média, o primeiro e o quarto quartis, resultando, portanto, na média ponderada interquartilica.

67. A ponderação da média será realizada pelas quantidades de produto (volume ou massa, a depender do produto) associadas a cada preço de venda declarado na respectiva operação.

68. Para o cômputo das médias, também foram desconsideradas as vendas entre congêneres, ou seja, agentes regulados detentores da mesma qualificação, uma vez que se pretende apurar o preço médio do produto vendido entre etapas da cadeia e não dentro de uma mesma etapa.

69. Os procedimentos de cálculo das médias a serem publicadas encontram-se sintetizados na Figura 2 e na Equação 1:

Figura 2 – Etapas de tratamento dos dados prévias ao cálculo



* Aplicado aos preços médios por UF.

Equação 1 – Cálculo do preço médio ponderado aparado

$$PMPA_{c,g,t} = \frac{\sum_{i=a}^b q_i \times p_i}{\sum_{i=a}^b q_i} = \frac{q_a \times p_a + q_{a+1} \times p_{a+1} + \dots + q_b \times p_b}{q_a + q_{a+1} + \dots + q_b}$$

Sendo que:

$PMPA_{c,g,t}$ = preço médio ponderado aparado do produto c , no nível geográfico g (município, UF, região ou total do Brasil), no tempo t (semana ou mês)

q_i = quantidade vendida (em litros ou quilogramas) na operação i do produto c , no nível geográfico g , no tempo t

p_i = valor unitário de venda (em R\$/l ou R\$/kg) da operação i do produto c , no nível geográfico g , no tempo t

a = primeira observação não descartada da distribuição dos preços de venda, para a etapa seguinte da cadeia, do produto c , no nível geográfico g , no tempo t

b = última observação não descartada da distribuição dos preços de venda, para a etapa seguinte da cadeia, do produto c , no nível geográfico g , no tempo t

6. CONCLUSÕES

70. Essa Nota Técnica apresentou a forma de divulgação pela ANP, em seu sítio eletrônico, das informações de preços médios de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis praticados e enviados por agentes regulados à ANP por meio do i-Simp, com especial atenção aos preços de distribuição, visando a ampliar a transparência no processo de formação de preços dos combustíveis.

71. Em 31 de dezembro de 2001, foi finalizado o processo de abertura do mercado brasileiro de combustíveis, com a liberação dos preços dos derivados de petróleo nas unidades produtoras, que restavam controlados. Conforme previsto pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e com redação alterada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, os preços de faturamento desses produtos, desde então não são mais regulamentados. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

72. Convém frisar que os preços praticados pelos diversos agentes econômicos impactados pela Resolução ANP nº 729/2018 são definidos em função de diversos fatores, tais como: custos de aquisição do produto, margem líquida de remuneração, despesas operacionais (salários e encargos sociais, aluguel das instalações, frete, etc.), impostos incidentes e padrão de concorrência existente em cada mercado. Este, por sua vez, varia de acordo com elementos tais como renda da população, número de agentes que atuam no mercado e volume comercializado por tipo de combustível.

73. A ANP, por meio da sua Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR), já publica em seu sítio eletrônico uma variedade de informações de preço de produtos regulados, que são referência de pesquisa para o mercado e também para a sociedade em geral, apresentando dados atuais e relevantes para o acompanhamento setorial e a competitividade na atividade de produção e comercialização de combustíveis. São exemplos: Preços de produtores e importadores de derivados de petróleo, conforme Portaria ANP nº 297/2001; Preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP nº 27/2008, 28/2008, 35/2009, 31/2015 e 35/2016; Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, conforme Portaria ANP nº 202/2000; Dados abertos: série histórica de preços de combustíveis automotivos e de GLP (P-13), em atendimento ao Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016; Composições mensais de preços de combustíveis, veiculando informações do Relatório Mensal do Mercado de Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia; Preços ao consumidor consolidados – GLP; Preços de paridade de importação, com informações levantadas pela S&P Global Platts.

74. A ANP monitora dados de produção e movimentação de produtos regulados na cadeia de *midstream* e *downstream* por meio do Simp (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos), possibilitando à Agência o acompanhamento da evolução do mercado de combustíveis nos diferentes setores. Após aperfeiçoamentos tecnológicos promovidos ao Simp, possibilitando o recebimento de dados relativos à modalidade do frete e ao valor unitário referentes às operações de venda, respectivamente nos campos 24 e 27, foi publicada a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, a qual dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações de movimentação à ANP por agentes regulados. A obrigatoriedade de preenchimento desses campos no Simp foi introduzida em novembro de 2018 para os distribuidores de combustíveis de aviação. Progressivamente foi estendida a: (i) distribuidores de GLP e óleos combustíveis (agosto de 2019); (ii) distribuidores de combustíveis líquidos automotivos (outubro de 2019); distribuidores de produtos asfálticos, solventes e lubrificantes (dezembro de 2019); importadores de derivados de petróleo e etanol anidro (janeiro de 2020); produtores de derivados de petróleo (março de 2020). Transportadores revendedores retalhistas – TRR, transportadores revendedores retalhistas na navegação interior – TRRNI e fornecedores de biocombustíveis serão introduzidos de forma escalonada ao longo de 2020.

75. O SIMP substituirá como fonte de dados, exclusivamente para os preços praticados pelos distribuidores, a pesquisa de preços contratada pela ANP, a partir de 18 de agosto de 2020. Por não mais contemplar a coleta de preços de aquisição de combustíveis pelos Postos Revendedores junto às distribuidoras (preço de distribuição), a pesquisa até então conhecida como Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), passará a ser chamada de Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC).

76. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, estabeleceu, em seu art. 3º, diretrizes dentre as quais as seguintes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. Todavia, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a referida lei, dispõe em seu art. 5º § 2º que se constituem em exceções as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

77. A Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona, prevê em seu art. 3º que as informações declaradas pelos agentes regulados terão a sua integridade, confidencialidade e disponibilidade garantidas conforme as normas, procedimentos e controles da ANP, com base na legislação aplicável. Por sua vez, a Resolução ANP nº 795, de 5 de julho de 2019, dispõe que os dados referentes a preços praticados pelos agentes econômicos regulados obtidos pela ANP poderão estar sujeitos a agregação estatística, quando da sua publicação, bem como incluir defasagem temporal, de modo a preservar informações abrangidas por sigilo legal ou minimizar possíveis efeitos anticoncorrenciais.

78. Com referência aos aspectos concorrenciais, dois são os possíveis efeitos do aumento da transparência dos preços de revenda: do lado da demanda, reduzir-se-iam os custos de procura de informações sobre preço por parte dos consumidores, gerando uma pressão para baixo nos preços; do lado da oferta, poderia ser facilitados a colusão tácita e o monitoramento de eventuais colusões explícitas, gerando pressão para cima nos preços. O efeito líquido, portanto, será tanto mais benéfico quanto mais facilitado for para o consumidor o acesso à informação, quanto mais atuante este (consumidor) for na busca por preços favoráveis a seus interesses, e quanto mais efetiva for a repressão às condutas anticompetitivas.

79. Com base na legislação aplicável, na literatura concorrencial e nas manifestações técnicas anteriores da SDR, são delineadas as seguintes diretrizes para divulgação à sociedade de dados de preços oriundos do SIMP: (i) não devem ser publicados os dados por operação de venda; (ii) não devem ser publicados os dados de preços agregados por agente econômico; (iii) a divulgação dos dados de preços de venda agregados até a dimensão geográfica do mercado relevante deve ocorrer apenas para os anos completos cujo mês de dezembro diste pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data corrente.

80. Inicialmente, serão publicados em base mensal os preços médios ponderados calculados com dados do SIMP, na etapa de distribuição, do querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV). Progressivamente, o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível (OC) e outros produtos serão incorporados na divulgação. Os dados apresentados serão agregados por UF, região e Brasil, desde que a agregação envolva mais de dois distribuidores.

81. Excepcionalmente à terceira diretriz, com vistas a preservar a continuidade das séries de dados de preços médios de distribuição por município, atualmente oriundas do LPMCC, os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP serão publicados a cada mês, na base semanal, a partir de setembro de 2020, referentes às semanas de agosto não abrangidas pelas últimas coletas do LPMCC, para os 459 municípios abrangidos pelo LPMCC. E daí em diante. Por razões de acompanhamento estatístico e de coerência, também serão publicados os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP, na base mensal, agregados por UF, região e Brasil, independentemente da quantidade de distribuidores que apresentem operação de venda.

82. Considerando as definições geográficas de mercado relevante, a experiência internacional, as recomendações do Cade e o entendimento expresso desta SDR, a divulgação do preço praticado na distribuição granularizado por posto revendedor, que vinha sendo realizada para os dados obtidos por meio do LPMCC, será interrompida a partir de 1º de julho de 2020, prosseguindo-se a publicação semanal dos preços médios por município, UF, região e Brasil.

83. As informações de valor unitário do produto e modalidade de frete correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, declaradas via Simp, referem-se a todas as operações de venda de um dado produto por parte de cada agente regulado. Dessa forma, essa base de dados representa o universo estatístico. Para construção das estatísticas agregadas a serem publicadas, todavia, adota-se a medida de tendência central denominada média ponderada aparada (ou truncada), após o descarte de até 25% (vinte e cinco por cento) das observações de cada extremo da base de dados ordenada do menor para o maior valor. Esse procedimento justifica-se por mitigar distorções nos preços médios ocasionadas principalmente pela ocorrência de inconsistências no preenchimento dos valores unitários por parte dos agentes regulados informantes e preserva a representatividade das médias amostrais em relação às médias populacionais.

84. A ponderação da média será realizada pelas quantidades de produto (volume ou massa, a depender do produto) associadas a cada preço de venda declarado na respectiva operação. Para o cômputo das médias, também foram desconsideradas as vendas entre congêneres, ou seja, agentes regulados detentores da mesma qualificação, uma vez que se pretende apurar o preço médio do produto vendido entre etapas da cadeia e não dentro de uma mesma etapa.

Márcio de Araújo Alves Dias

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural

Bruno Valle de Moura

Superintendente Adjunto de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

De acordo.

Bruno Conde Caselli

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

APÊNDICE

Tabela 1 - Publicação sistemática dos dados de preços de distribuição do SIMP

| Produto | Dado Primário (por operação) | Agregação Geográfica (média ponderada) | | | | Relação com a quantidade de Distribuidores com vendas | | Base temporal | Início da Publicação |
|---------------------------|------------------------------|--|----|--------|--------|---|-----------------------|---------------|----------------------|
| | | 459 municípios do LPC | UF | região | Brasil | Para todos os casos | Somente com 3 ou mais | | |
| asfaltos | - | - | ☑ | - | - | - | • | mensal | 2008 |
| | - | - | - | ☑ | ☑ | • | - | mensal | 2008 |
| QAV e GAV | - | - | ☑ | - | - | - | • | mensal | jul/2020 |
| | - | - | - | ☑ | ☑ | • | - | mensal | jul/2020 |
| GLP | - | - | ☑ | ☑ | ☑ | • | - | mensal | jul/2020 |
| | - | ☑ | ☑ | ☑ | ☑ | • | - | semanal | set/2020 |
| OC | - | - | ☑ | - | - | - | • | mensal | ago/2020 |
| | - | - | - | ☑ | ☑ | • | - | mensal | ago/2020 |
| diesel, gasolina e etanol | - | - | ☑ | ☑ | ☑ | • | - | mensal | out/2020 |
| | - | ☑ | ☑ | ☑ | ☑ | • | - | semanal | set/2020 |

[1] Disponíveis em: <https://simp.anp.gov.br/manuais.asp>

[2] Conforme Termo de Referência (SEI 0771047), disponível por meio da Pesquisa Pública do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANP.

[3] CAP-30-45, CAP-50-70, CAP-85-100, CAP-150-200, CR-70, CR-250, CM-30, CM-70, RR-1C, RR-2C, RM-1C, RM-2C, RL-1C, LA-E, SBS 50/65, SBS 55/75, SBS 60/85, SBS 65/90, RR1C-E, RR2C-E, RM1C-E, RC1C-E, RL1C-E, AB8, AB22, LA-1C, LAN, EAI, LARC, 55/75-E, 60/85-E e 65/90-E.

[4] A auditoria dessas informações inclui, entre outros expedientes: critérios amostrais, cruzamento de informações declaradas por distintos agentes e apuração da informação fiscal.

[5] A Lei n.º 12.527/2011 define no art. 4º, inciso IX, “*primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.*”

[6] “Art. 92. Conforme o caso e no interesse da instrução processual, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido, em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes

econômicos (arts. 22 da Lei nº 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012), o acesso restrito de autos, documentos, objetos, dados e informações, que forem relacionados a:

I - escrituração mercantil;

II - situação econômico-financeira de empresa;

III - sigilo fiscal ou bancário;

IV - segredos de empresa;

V - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

VI - faturamento do interessado;

VII - data, valor da operação e forma de pagamento;

VIII - documentos que formalizam o ato de concentração notificado;

IX - último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;

X - valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;

XI - clientes e fornecedores;

XII - capacidade instalada;

XIII - custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; ou

XIV - outras hipóteses, a critério da autoridade concedente, respeitados os arts. 22 da Lei nº 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012”.

[7] A ordem lógica da análise concorrencial indica que a identificação de eventual existência de poder de mercado (condição necessária para que seja caracterizado o ilícito antitruste) exige a anterior delimitação do mercado onde tal poder poderá ser exercido. Apenas após esta delimitação prossegue-se à análise das condições de mercado que tornam provável (ou não) a detenção e o exercício (abusivo ou não) de poder de mercado.

A definição do mercado relevante é etapa logicamente prévia para investigação de existência de poder de mercado. E, assim como é etapa logicamente prévia para a investigação antitruste, ela é, por analogia, etapa necessária para a avaliação acerca de eventuais impactos concorrenciais da atuação desta agência reguladora.

Um mercado relevante pode ser, de forma sintética, definido como o *locus* (produto/região) em que o poder de mercado pode (hipoteticamente) ser exercido. Ele possui duas dimensões: produto e geográfica. A primeira compreende todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si, devido às suas características, preço e utilização. Já a dimensão geográfica compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços. Para delimitação de ambas as dimensões, a metodologia mais comum é o teste do monopolista hipotético, que consiste na verificação de se uma empresa hipotética monopolista (hipótese mais pessimista do ponto de vista do bem-estar social) é capaz de impor, no mercado considerado, um aumento de preços pequeno, mas significativo e persistente. O mercado relevante é o menor mercado possível que satisfaça esse critério.

[8] No original: “...if there is a monopoly then there is no other to collude with, and hence no obvious defence against complete disclosure. If there are three or more competitors, aggregating data may be sufficient to prevent the identification of the agent responsible for particular behaviour, and may make collusion harder to sustain”. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/237762421_Transparency_and_confidentiality_in_competitive_electricity_markets> acessado em 19/11/2018

[9] OECD, 2001. *Price Transparency*. Policy roundtables. DAFFE/CLP(2001)22. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/52/63/2535975.pdf>.

[10] Em tradução livre.

[11] Disponível em: http://www.anp.gov.br/arquivos/cap/2019/cap4/4.nota-tecnica-SDR_n68-2018.pdf

[12] Versão pública disponível em: http://www.anp.gov.br/arquivos/cap/2019/cap4/5.nota-tecnica-SDR_n142-2018.pdf

[13] Para maiores informações, acessar <http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/4677-consulta-e-audiencia-publicas-n-20-2018>

[14] Disponível por meio da Pesquisa Pública do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANP.

[15] Conforme amplamente descrito e fundamentado no Relatório nº 1/2020/SDR-e (SEI 0600947), disponível por meio da Pesquisa Pública do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANP.

[16] A data limite para o envio pelos agentes dos dados referentes a agosto de 2020 é 15 de setembro.

[17] Independentemente do tratamento das informações para fins de cálculo da média, os erros de declaração eventualmente detectados nos procedimentos de auditoria poderão motivar questionamentos, orientação, notificação e autuação do agente econômico regulado por declaração de informação inverídica ao órgão regulador.

[18] Segundo VIEIRA JR (2017):

"The identification of outliers and whether any or all of them are removed depends on the shape of the data distribution. Arguably, some experts note no more than 10% of the data should be removed because there is the potential for altering the nature of the variable's data and its relationship to other variables. Based on the distribution, identifying and selecting which outliers to remove can yield significantly different results. In more extreme violations of normal distribution, data transformations in conjunction with outlier removal may be more appropriate, especially when achieving normality would require removing more than 10% of the data. unless there is a sound reason to include outliers, every effort should be made to remove them."

VIEIRA JR, Edward T. **Introduction to real world statistics: With step-by-step SPSS instructions.** Taylor & Francis, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente Adjunto**, em 17/07/2020, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DE ARAUJO ALVES DIAS, Coordenador III**, em 17/07/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 20/07/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0821930** e o código CRC **2BF03E30**.